



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 172/2015
PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2015 - REGISTRO DE PREÇO**

OBJETO: Trata-se Parecer referente Processo Licitatório nº 172/2015, na modalidade de Pregão Presencial nº 089/2015- Registro de Preços.

A administração, pelo certame em referência, pretendeu adquirir os objetos conforme segue:

2.1. O objeto da presente licitação é o registro de preço para aquisição de material odontológico para consumo nas unidades de saúde do município de Xaxim, conforme descrito no anexo I do edital.

O item 12.2 do Edital do certame, estipulou os materiais dos quais deveriam ser apresentadas amostras:

12.2 DAS AMOSTRAS

12.2.1. A licitante declarada previamente vencedora e habilitada deverá apresentar em no máximo 48 horas da emissão da ata de julgamento da habilitação uma amostra dos itens: 1, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 17, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 78, 88, 106, 107, 112, 119, 121, 123, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 154, 163, 164 e 166 junto a Secretaria Municipal de Saúde, na Rua senador Nereu Ramos n. 500 aos cuidados de Marli Cerutti Machado, entre os horários de 07h30min às 11h30min e 13h00min as 17h00min.

12.2.2. As amostras não serão devolvidas, pois as mesmas serão testadas para emissão de laudo.

12.2.3. As amostras serão analisadas por uma equipe, o qual emitirá um laudo de aceitabilidade ou não das amostras testadas, devidamente assinado.

12.2.4. Caso a amostra seja aceita, a pregoeira e equipe de apoio adjudicará os referidos itens.

12.2.5. Caso a amostra seja reprovada, passará para o segundo colocado devidamente habilitado até a efetivação de uma proposta válida.

12.2.6. As despesas com a apresentação das amostras correrão por conta da licitante, não cabendo nenhum custo ao Município de Xaxim.

12.2.7. É de responsabilidade da licitante a entrega das amostras diretamente no setor de responsável, certificando-se do recebimento das mesmas pela equipe.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

12.2.8. Caso a licitante não apresente a (s) amostra (as) no prazo supra, será automaticamente desclassificada do referido item.

Ocorre que, ao ser inserida a lista dos materiais no sistema Betha, a programação padrão executou uma reorganização dos itens, resultando que os itens exigidos no Edital ficaram diferentes daqueles apresentados pelas Empresas.

Assim, os itens que a administração necessitava de amostras para adquirir produtos de qualidade mínima indispensável resultaram sem a exigência, ofertando os participantes do certame produtos de preço inferior e, conseqüentemente, os produtos serão de baixa qualidade.

Por outro lado, outros produtos que a qualidade não era de interesse fundamental, resultaram na exigência e na conseqüente majoração de preços.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3 o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4 o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”¹

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)), o que evidencia a ausência de fumus boni jûris”. (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. .



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”².

CONCLUSÃO:

Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata de revogação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o edital da licitação, mais especificamente a exigência das amostras prevista no Edital, resultaram diversas daquelas apresentadas pelas Licitantes declaradas previamente vencedoras.

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela Revogação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO nº 172/2015, PREGÃO nº 089/2015, para REGISTRO DE PREÇOS, para que um novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, 8.666/93.

Revogado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participaram do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Xaxim/SC, 05 de outubro de 2015.

LUÍS ANTONIO CIPRIANI
OAB/SC 35698 – Subprocurador-geral

PEDRO RUI RODRIGUEZ
OAB/SC – 8.754 – Assessor Jurídico

² CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.